



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI N. 901/2013 DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.

AUTOR VER.: ROSMAR ALVES

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE JOGAR, COLOCAR OU PRATICAR QUALQUER ATO QUE IMPLIQUE EM DEPÓSITO DE LIXO NAS VIAS PÚBLICAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Com o objetivo de proteger o meio ambiente, direito fundamental das presentes e futuras gerações, fica proibido a qualquer pessoa física ou jurídica de colocar, jogar, deixar exposto ao ar livre, ou praticar qualquer ato que implique depósito de lixo em vias públicas, salvo locais destinados ou autorizados pelo Poder Público.

§ 1º Considera-se lixo, para os fins desta lei, qualquer espécie de papel, plástico, material orgânico, ou qualquer outro material capaz de gerar poluição ou degradação do meio ambiente, ainda que em grau mínimo.

§ 2º Para os fins desta lei consideram-se vias públicas terrestres urbanas e rurais as ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, servidões, estradas, rodovias e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 2º Aquele que for flagrado depositando lixo em via pública incorrerá em sanção administrativa, sujeita às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa.

§ 1º Quem incorrer na infração administrativa pela primeira vez poderá ser aplicada a penalidade de advertência, cuja forma será regulamentada pelo Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º Àquele que reincidir na infração será aplicada penalidade de multa, que será no mínimo de 05 (cinco) e no máximo de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do município.

§ 3º Para fixação da quantidade de unidades fiscais devidas a título de multa, a Autoridade Municipal levará em conta o número de infrações da mesma natureza cometidas pelo infrator, assim como a quantidade de lixo depositado indevidamente em via pública.

Art. 3º Além da pessoa que depositar o lixo em local proibido poderá ser responsabilizado aquele que tiver ordenado a prática da infração.

Parágrafo Único. No caso previsto neste artigo, ao mandante será aplicada pena de multa, ainda que seja a primeira vez que incorre na infração prevista nessa lei.

Art. 4º Poderá ser dada publicidade à presente Lei, visando orientar a todos sobre a infração decorrente do depósito irregular de lixo, devendo-se, dentre outros atos, serem afixadas placas com os seguintes dizeres "É proibido jogar lixo nas vias públicas, sob pena de MULTA entre 05 (cinco) e 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município."

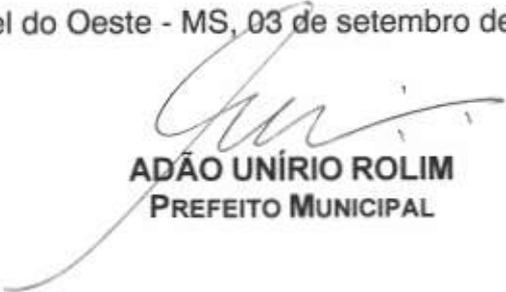
Art. 5º Qualquer pessoa poderá contribuir na fiscalização da presente Lei.

§1º. Além do flagrante, feito por Autoridade Municipal, qualquer pessoa pode, munida de provas, denunciar a prática da infração prevista nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive para fixar a destinação da receita obtida com os valores arrecadados a título de multa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS, 03 de setembro de 2013.


ADÃO UNÍRIO ROLIM
PREFEITO MUNICIPAL

RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR a Portaria nº 025/2013, de 23 de janeiro de 2013, que concede Gratificação de Função G-1 – **GERÊNCIA JUNIOR** à servidora **ANA KAROLINE ARAÚJO DE OLIVEIRA PIAIA**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FREDERICO MARCONDES NETO

Presidente Interino do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE

Publicado por:

Paula Vanessa Rohr

Código Identificador:F9692B48

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI 901/2013

Lei n. 901/2013 De 03 de setembro de 2013.

Autor Ver.: Rosmar Alves

Dispõe sobre a vedação de jogar, colocar ou praticar qualquer ato que implique em depósito de lixo nas vias públicas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Com o objetivo de proteger o meio ambiente, direito fundamental das presentes e futuras gerações, fica proibido a qualquer pessoa física ou jurídica de colocar, jogar, deixar exposto ao ar livre, ou praticar qualquer ato que implique depósito de lixo em vias públicas, salvo locais destinados ou autorizados pelo Poder Público.

§ 1º Considera-se lixo, para os fins desta lei, qualquer espécie de papel, plástico, material orgânico, ou qualquer outro material capaz de gerar poluição ou degradação do meio ambiente, ainda que em grau mínimo.

§ 2º Para os fins desta lei consideram-se vias públicas terrestres urbanas e rurais as ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, servidões, estradas, rodovias e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 2º Aquele que for flagrado depositando lixo em via pública incorrerá em sanção administrativa, sujeita às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa.

§ 1º Quem incorrer na infração administrativa pela primeira vez poderá ser aplicada a penalidade de advertência, cuja forma será regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 2º Aquele que reincidir na infração será aplicada penalidade de multa, que será no mínimo de 05 (cinco) e no máximo de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do município.

§ 3º Para fixação da quantidade de unidades fiscais devidas a título de multa, a Autoridade Municipal levará em conta o número de infrações da mesma natureza cometidas pelo infrator, assim como a quantidade de lixo depositado indevidamente em via pública.

Art. 3º Além da pessoa que depositar o lixo em local proibido poderá ser responsabilizado aquele que tiver ordenado a prática da infração.

Parágrafo Único. No caso previsto neste artigo, ao mandante será aplicada pena de multa, ainda que seja a primeira vez que incorre na infração prevista nessa lei.

Art. 4º Poderá ser dada publicidade à presente Lei, visando orientar a todos sobre a infração decorrente do depósito irregular de lixo, devendo-se, dentre outros atos, serem afixadas placas com os

seguintes dizeres “É proibido jogar lixo nas vias públicas, sob pena de MULTA entre 05 (cinco) e 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município.”

Art. 5º Qualquer pessoa poderá contribuir na fiscalização da presente Lei.

§1º. Além do flagrante, feito por Autoridade Municipal, qualquer pessoa pode, munida de provas, denunciar a prática da infração prevista nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive para fixar a destinação da receita obtida com os valores arrecadados a título de multa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS, 03 de setembro de 2013.

ADÃO UNÍRIO ROLIM

Prefeito Municipal

Publicado por:

Leile Teixeira Elvira

Código Identificador:577B669C

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI 899/2013

Lei nº. 899 de 03 de setembro de 2013

Autoriza o Poder Legislativo Municipal a Contribuir Mensalmente Com a União das Câmaras de vereadores do Estado de Mato Grosso do Sul - UCVMS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Legislativo autorizado a contribuir mensalmente com a União das Câmaras de Vereadores do Estado de Mato Grosso do Sul – UCVMS.

Art.2º A contribuição visa assegurar a representação institucional da Câmara de Vereadores de São Gabriel do Oeste, através da União das Câmaras de Vereadores do Estado de Mato Grosso do Sul – UCVMS, nas diversas esferas administrativas da União e do Estado de Mato Grosso do Sul, junto ao Governo Federal e Estadual, e nos diversos Ministérios e Secretarias de Estado, Congresso Nacional, Assembléia Legislativa e demais órgãos normativos, de execução e controle para:

- I – integrar colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais e legislativos, defendendo os interesses das Câmaras;
- II – participar de ações governamentais que visem ao desenvolvimento das Câmaras, à atualização e capacitação dos quadros de pessoal dos entes públicos municipais, à modernização e instrumentalização da gestão pública;
- III - representar as Câmaras em eventos oficiais nacionais e estaduais;
- IV - desenvolver ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento e à modernização da gestão pública municipal.

Art. 3º Para custear o cumprimento das ações referidas no artigo anterior, a Câmara contribuirá financeiramente com a entidade em valores mensais a serem estabelecidos em Assembléia Geral anual da mesma.

Art. 4º Ficam ratificados os atos de delegação e contribuição realizados para esta finalidade até a data de publicação da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste, MS, 03 de setembro de 2013.

ADÃO UNÍRIO ROLIM

Prefeito Municipal

Publicado por:

Leile Teixeira Elvira

Código Identificador:1941A141